

CCP 20
CCE
1 a e 2a

COM URGENCIA
ART. 20 - 90 DIAS
PRAZO VENCIVEL EM
Francisco Paes
Diretor Geral
20 / 12 / 71

20/8 2/9 30
20/9 20/10 30
20/10 20/11 30
Culc. até 30 dias?



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 584

Assunto: DISPONDO SÔBRE A ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTO DAS FEIRAS LIVRES
DO MUNICÍPIO.

*Lei promulgada nos termos do art.º 26,
do Decreto-Lei Complementar n.º 9/69
Ver: vide lei 1893-1971-1993-2061*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. N.º
LEI PROMULGADA SOB N.º *1862*
ARQUIV. SE
Francisco Paes
Diretor Geral
2, 12, 71

Proc. No 13384
Clas 408.1552



Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 18 de agosto de 1971

REF. N.º GP-L 573/71

PROC. N.º 5486

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
013384	20/08/71
CLASSE 408-1572	

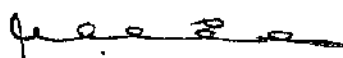
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos esclarecidos integrantes dessa Egrégia Edilidade, subordinamos o incluso projeto de lei, dispondo sobre a organização e regulamento das feiras livres do Município.

Em se tratando, como realmente se trata de assunto de interesse público, permitimo-nos solicitar que o mesmo seja apreciado de acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

recebi - dia 20/8/71
AS 16:35h
- Cristina

vb



PROJETO DE LEI Nº

2584

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda e varejo de gêneros alimentícios e outros - considerados de primeira necessidade.

Art. 2º - É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horário e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que serão submetidos à aprovação e sanção do Prefeito do Município.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) - densidade razoável de população;
- b) - localização viável, em condições - absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) - interesse da população local;
- d) - interesse da Administração;
- e) - espaços e áreas suficientes para - cargas e descargas, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) - na primeira zona do perímetro urbano;
- b) - nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, - sempre que possam ocorrer prejuízos ao normal funcionamento.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -

de tais estabelecimentos.

§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terreno de propriedade municipal ou no leito de vias públicas, deixando completamente livres os passeios e calçadas residenciais.

Art. 4º - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6,00 às 11,00 horas.

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder nem se prolongar por mais de duas horas, respectivamente, do início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Competirá à Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres propostas, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização.

Art. 6º - A disposição das bancas e barracas nas feiras livres serão ditadas, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, jamais se impedindo o livre acesso às residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Os modelos e padrões de bancas e barracas serão estudados e estabelecidos mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, conjuntamente com a Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município, dando-se um mínimo de 60 (sessenta) e um máximo de 90 (noventa) dias para exigência de seu uso.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -

Art. 8º - Não será permitida, nas feiras livres, a venda de carne-verde, exceção feita às aves abatidas que deverão ser acondicionadas em invólucros plásticos transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção.

§ 1º - É proibida a venda de vísceras de animais de corte, de qualquer espécie considerada.

Art. 9º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Parágrafo único - A fiscalização sanitária, de competência supletiva do Município, será exercida através de seu médico-veterinário.

Art. 10 - As bancas para a venda de pescados deverão ser recobertas com metal inoxidável, devendo a água do degêlo e os resíduos de limpeza do pescado, serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - A venda do pescado em "filet" ou em postas, só é permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 2º - É permitida a venda do pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda especificados e regulamentados mediante decreto do Prefeito do Município.

§ 1º - Os ovos deverão ser selecionados e classificados de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.



DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) - carteira de identidade;
- b) - atestado de antecedentes criminais;
- c) - ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde ou outro órgão da mesma competência, considerado apto para tal fim;
- d) - prova de inscrição no I.N.P.S., como contribuinte;
- e) - fotografias necessárias, em tamanho 3 x 4;
- f) - outros documentos cuja exigência for disciplinada no decreto regulamentar.

Art. 13 - A licença de feirante assegurará o direito a uma matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 (seis) feiras diversamente localizadas, na semana.

Disposições
Art. 13^o - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados como contribuintes do I.N.P.S.

Art. 14 - A licença do feirante compreenderá:

- a) - MATRÍCULA - cartão onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comerciar, o início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;
- b) - COMPROVANTES - carteira de saúde ou equivalente, nos termos do artigo 12;



c) - RECIBOS DOS TRIBUTOS PAGOS - devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos e prova de quitação do exercício anterior e do Imposto Sindical devido.

Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira.

Parágrafo Único - As licenças serão intransferíveis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes.

Art. 17 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese de inadimplemento de obrigações, segundo for previsto em regulamento.

Art. 18 - Só poderão operar nas feiras livres pessoas e produtores devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento antecipado das respectivas licenças, no mínimo de um trimestre.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para feiras livres em todos os dias da semana.

§ 2º - Através de requerimento o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 3º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo liberada dentro de no máximo oito dias, pela quitação dos tributos e penalidades, será entregue às casas de caridade, à juízo da Comissão

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 6 -

de Feiras Livres da Prefeitura do Município.

§ 4º - Em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de seis horas.

§ 5º - O feirante que negociar em feira clandestina terá sua licença cancelada, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias e decorrências desta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

- a) - multa igual a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo local, na primeira infração;
- b) - multa em dobro e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, na segunda infração;
- c) - multa do item "b" e cassação em definitivo da matrícula, na terceira infração.

Art. 19 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer segunda via, pagando a taxa correspondente.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo, constará obrigatoriamente impressa ou aposta por carimbo a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Diretor da Fazenda Municipal, que lhe permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 20 - Ocorrendo doença grave na pessoa do feirante, comprovada por atestado médico, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso previsto nes



te artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alíneas.

Art. 21 - A licença do feirante é intransferível.

§ 1º - Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, independente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro mais próximo em linha reta.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como os produtos colocados à venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.

Parágrafo Único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para desincumbir-se das exigências deste artigo.

Art. 23 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 - Os feirantes deverão seguir as seguintes prescrições:

a) - usar uniforme que fôr estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, durante as horas em que exer

10/19



cerem suas atividades;

b) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras livres;

c) - observar, no tratamento com o público, boa postura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

d) - apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

e) - respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;

f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

g) - não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;

h) - fixar em lugar bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa com o nome, número de sua licença e de inscrição fazendária, de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;

i) - manter, sobre as mercadorias, indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;

j) - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;

k) - não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;

l) - não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;

m) - não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;

n) - não se utilizar de árvores e pos-

[Handwritten signature]



tes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

o) - descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização;

p) - exhibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;

q) - não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

r) - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida de acôrdo com as normas pertinentes;

s) - atirar detritos em recipientes próprios.

Art. 25 - Constituem motivos para cassação de licença para feiras livres:

a) - atraso no pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;

b) - a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;

c) - a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;

d) - desrespeito ao público e às ordens da Administração;

e) - sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite, a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único;

f) - a reincidência em infração relati-



12/19

va a pesos e medidas, bem como a inobservância de qualquer -
outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da impo-
sição de multa ou penalidade correspondente à infração come-
tida;

g) - a condenação pela prática de crime
previsto no Código Penal, que pela sua natureza o incompati-
bilize para o exercício da atividade, uma vez transitada em
julgado a sentença condenatória;

h) - a adulteração ou rasura da licença
ou documentos relativos às feiras livres;

i) - a venda de artigos cuja comerciali-
zação seja proibida;

j) - a falta de revalidação da matrícula
nos prazos pré-estabelecidos;

k) - a transferência irregular, arrenda-
mento ou empréstimo da licença.

Parágrafo único - Com exceção do previs-
to na letra "e", o feirante que incorrer nas sanções deste -
artigo não poderá exercer o comércio nas feiras livres duran-
te os 3 (três) anos imediatamente seguintes à infração.

Art. 26 - O feirante que por 6 (seis) -
vêzes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano
civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justifica-
tiva, terá cancelada a licença referente à mesma feira.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 27 - O ^{feirante} empregado poderá ter os em-
pregados que julgar necessários, mediante registro dos mes-
mos na fiscalização da Prefeitura do Município, comprovada a
relação de emprêgo.

Art. 28 - O registro de empregados deve
rá ser feito pelo feirante e está subordinado às exigências



do artigo 12 no que couber.

Art. 29 - O feirante, quanto à observância das leis e regulamentos municipais, responde pelos atos de seus empregados e prepostos, sendo estes considerados prepostos com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Fica proibido a qualquer servidor, quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

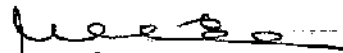
Art. 31 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 1.000 (mil) metros do local da realização das feiras livres.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de terem suas licenças canceladas ex-offício.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1165, de 26 de agosto de 1964.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -



JUSTIFICATIVA

Já a Lei Municipal nº 167, de 01 de fevereiro de 1937, regulamentava o funcionamento das feiras livres em nossa cidade. Os feirantes, ali denominados "mercadores", subordinavam-se a uma série de exigências que a lei lhes impunha em benefício da população, tais como o respeito às tabelas de preços; a manutenção do asseio e higiene dos locais, dos utensílios e dos próprios vestuários entre outras, eram condições indispensáveis para o exercício da mercancia. Horário rígido de início e término do trabalho o qual, curiosamente, era anunciado - assim está na lei - pelo toque de campainhas meia hora antes.

Do elenco de gêneros e mercadorias que podiam ser vendidas, nada consta com relação às manufaturas, a não ser as alimentícias derivadas de gêneros de primeira necessidade e de produtos de origem animal.

Posteriormente, face ao crescimento vegetativo da população, à multiplicação de suas necessidades, a problemas advindos da proliferação das feiras e a uma melhor - disciplinaçãõ do trânsito, obrigaram o poder público a reformular a lei regulamentadora, surgindo, daí, a de nº 1165, de 26 de agosto de 1964, que vige até agora.

Entretanto, mister se faz a sua revisão, muito embora seja curto o lapso de tempo daquela a esta data, - pois a lei em aprêço ou já sucumbiu, em parte diante das atuais necessidades da população, em parte porque é omissa ou incompleta no tratamento do problema, objetivo colimado no presente projeto de lei.

Já de início, o projeto ora submetido à apreciação de V.Exas., altera substancialmente a lei vigente ao estabelecer, em seu artigo 1º, que as feiras livres são instituídas para a venda a varejo de gêneros alimentícios e outros considerados de primeira necessidade, terminando, de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 13 -

vez, com o problema dos manufaturados ou industrializados - que ali são vendidos ao público, fonte de injustificada concorrência ao comércio regular e que enseja desbragada fraude tributária. Situa-se, assim, a feira livre dentro de sua principal finalidade, atender ao setor de abastecimento em condições mais vantajosas, suprindo a inexistência dos mercados - distritais.

O projeto, ainda, estrutura a organização das feiras livres, estabelecendo as condições mínimas indispensáveis para a sua criação, onde se considerará, primordialmente, os fatores: densidade da população - interesse da população - interesse da administração. Fixa as atribuições da Comissão de Feiras Livres; estabelece as condições mínimas de capacidade para o exercício do comércio nas feiras livres, bem - como as obrigações a que ficam sujeitos os feirantes, inclusive com relação aos seus empregados e auxiliares.

Finalmente, após estabelecer as proibições necessárias e dizer de como serão resolvidos os casos omissos, o projeto fixa razoável prazo para que os atuais feirantes - se enquadrem às exigências que a lei vai instituir.

Transformado o projeto em lei, caberá à Comissão de Feiras Livres, a regulamentação do funcionamento das feiras livres, com a aprovação do Executivo, e a ela caberá resolver todas as questões daí decorrentes.

Buscar-se-á, desta forma, o aprimoramento dessa modalidade de comércio que, mesmo em cidades como São Paulo onde, apesar da criação dos mercados distritais, não foi possível extinguir-se.

Assim, por inevitável a sua existência diante dos usos e costumes que logrou criar entre o povo, cabe ao - poder público disciplinar o seu funcionamento, fiscalizando-o e regulando-o, em defesa da economia e da saúde dos municípios.

Diante do que, aguarda o Executivo a aprovação do projeto de lei, com o que prestará a E. Edilidade ser

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 14 -

viço relevante ao povo.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de 3 dias.

Em 26 de agosto de 19 71



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 26 de agosto de 19 71.

encaminhado à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Geral



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2.584

Proc. nº 13.384

PARECER Nº 1.128 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei dispõe sobre a organização e regulamento das feiras livres do Município.
2. O projeto, vazado em 34 arts., regula as feiras livres e sua organização, o licenciamento dos feirantes, as obrigações dos feirantes, trata dos empregados auxiliares e contém disposições gerais, estas nos arts. 30 a 33.
3. O projeto pretende revogar especialmente a lei nº 1.165, de 26 de agosto de 1964.
4. A justificativa de fls. 14/16 delinea os fundamentos da propositura, cujos dispositivos dispensam especial destaque, dada a sua clareza e simplicidade.
5. Observa-se, entretanto, que o projeto não regula a composição da "Comissão de feiras livres", referida não só no art. 2º. A este respeito, é interessante que se peça ao chefe do Executivo esclarecimento. Se fôr o caso, que se faça a competente emenda.
6. A propositura se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente.
7. A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiá, 15 de setembro de 1971.

De Bastos

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ad.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 23 de setembro de 1971
submeto este à Presidência.-


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E
Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.
Em 24 de 09 de 19 71


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 24 de setembro de 19 71
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA e REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

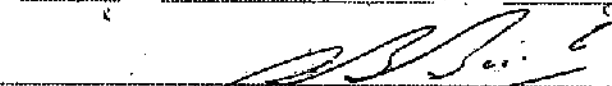

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Pedro Beagin

para relatar no prazo de 3 dias.

Em _____ de _____ de 19 _____


Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.384

PROJETO DE LEI Nº 2 584, da Prefeitura Municipal, dispoñdo sobre a organização e regulamento das feiras livres do Município.

P A R E C E R Nº 568/71

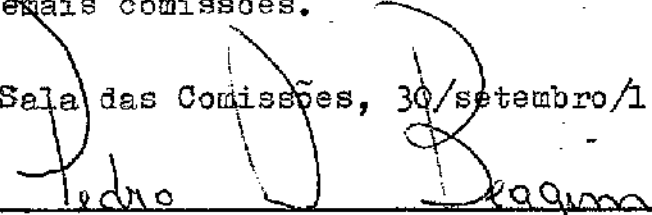
A matéria tratada no presente projeto de encontra na competência do Município de que fala o artigo 3º da Lei Orgânica, pois a este "compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população", sendo portanto objeto de apreciação legislativa.

Legal quanto à iniciativa e à competência.

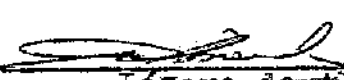
Projeto de lei com suporte jurídico para ser aprovado em primeira discussão.

Quanto à composição da "comissão de feiras livres" de que fala o item 5 do Parecer 1 128 da Assessoria Jurídica, por entendermos matéria de mérito, deixamos a sugestão ali contida para análise das demais comissões.

Sala das Comissões, 30/setembro/1 971.

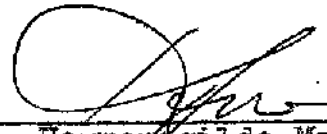

Pedro Oswaldo Beagim,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 06 / 10 / 1 971.


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.

Lázaro de Almeida


André Benassi.


Hernenegildo Martinelli.

1j.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 07 de outubro de 19 71
recebi da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

Francisco Louzã
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 07 de outubro de 19 71
submeto este à Presidência.-

Francisco Louzã
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO

para emitir parecer no prazo de 7 dias.
Em 07 de outubro de 19 71
Francisco Louzã
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 08 de outubro de 19 71
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
FINANÇAS E ORÇAMENTO ; em cumprimento
ao despacho supra.

Francisco Louzã
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Benedito Elias
de Oliveira
para relatar no prazo de 03 dias.
Em _____ de _____ de 19 _____

[Signature]

X 5/10/71
Comissão de Finanças e Orçamento
10/10/71
11/10/71
12/10/71
13/10/71
14/10/71
15/10/71
16/10/71
17/10/71
18/10/71
19/10/71
20/10/71
21/10/71
22/10/71
23/10/71
24/10/71
25/10/71
26/10/71
27/10/71
28/10/71
29/10/71
30/10/71
31/10/71



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº. 13.384. -

Projeto de lei nº 2 584, da Prefeitura Municipal - dispendo sôbre a organização e regulamento das FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO.

P A R E C E R Nº 583/71.

Oportuna sob todos os pontos de vista a fixação normativa do funcionamento das feiras livres em nosso Município.

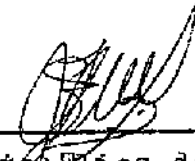
Evidentemente, tôda lei deve obedecer a dois requisitos que consideramos essenciais, isto é, sua oportunidade - tempo - e condicionamento geográfico - espaço.

Em nosso entender o projeto em tela é altamente meritório.

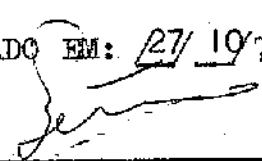
Resta, no entanto, reportar-nos a necessidade de regular a composição da "comissão de feiras-livres".

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 15/outubro/1971.

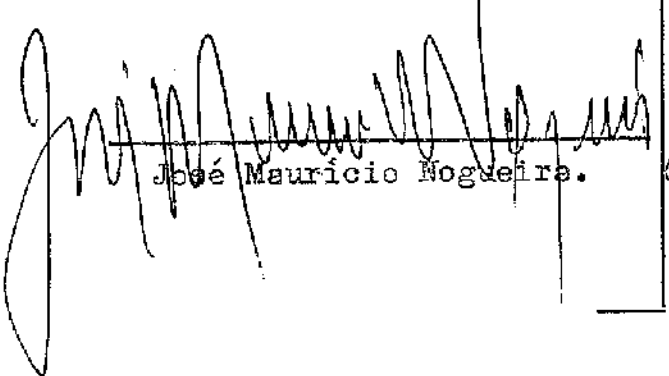

Benedito Elias de Almeida,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 27/10/71.


Otávio Betelli,
Presidente.

Arnaldo Carraro.

* Antonio Carlos Pereira Neto.

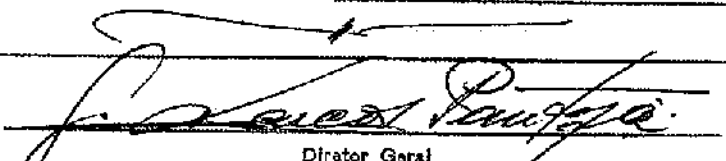

José Mauricio Nogueira.

jr. jcb

MOD. - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

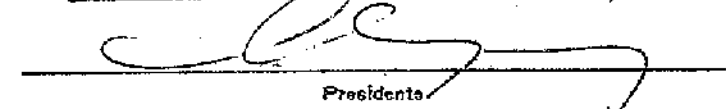
Aos 28 de outubro de 19 71.
recebi da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente


À Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 28 de 10 de 19 71


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 29 de 10 de 19 71.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Stavio Batelli

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 3 de 11 de 19 71


Presidente



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 13383

Projeto de Lei nº 2 584, da Prefeitura Municipal - dispondo sobre a organização e regulamento das FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO.

P A R E C E R Nº 606

No que se refere à legalidade, tanto a Assessoria Jurídica como a Comissão de Justiça e Redação já se manifestaram favoravelmente à proposição em exame. A Comissão de Finanças e Orçamento entendeu oportuna a medida. Todas, porém, foram unânimes em ressaltar a necessidade de se regulamentar a composição da "comissão de feiras livres" citada em diversos dispositivos da proposição. Quanto a esse aspecto entende o relator que existindo já a referida comissão, nomeada por portaria do Executivo, continua este com competência para, por ato administrativo, adaptá-la às exigências desta propositura, se transformada em lei.

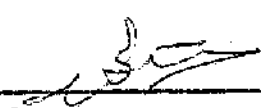
O problema que a esta Comissão compete analisar se restringe mais ao art. 1º que altera substancialmente a lei vigente, pois veda o comércio de produtos manufaturados ou industrializados nas feiras livres, justificando essa proibição o fato de ser "pre-cípua finalidade dessa instituição atender o setor de abastecimento em condições mais vantajosas."


Indagaríamos se não seria conveniente também "atender - em condições mais vantajosas" a população, através da mercância de todos os produtos, através de uma regulamentação rígida e de tributos bem aplicados? Ficamos com esta última hipótese e se aprovado nosso entendimento, na ocasião oportuna, apresentaremos emenda pertinente.

No mais, favorável o nosso pronunciamento.

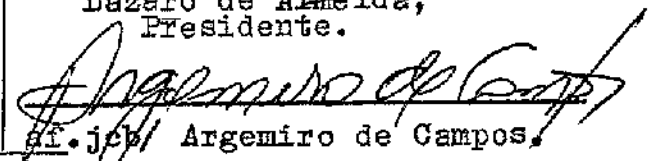
Sala das Comissões, 8/novembro/1971.

APROVADO EM: 10/11/71.


Otávio Betelli,
Relator.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

Alfredo Paoletti.


Argemiro de Campos.

Pedro Oswaldo Beagim.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo.

EMENDA Nº 1

Ao artigo 3º, parágrafo 2º, acrescente-se: -

"e os espaços das residências destinadas à entrada e saída de veículos, garages e abrigos."

Sala das Sessões, 17/11/1 971.


Arnaldo Carraro.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao parágrafo 2º de artigo 4º: -

"Com exceção dos veículos de propriedade dos moradores das ruas do local onde a feira fôr localizada."

Sala das Sessões, 17/11/1 971.


Arnaldo Carraro.

EMENDA Nº 3

Nova redação ao parágrafo 1º do artigo 21: -

Depois da expressão falta, suprima-se ~~o~~ restante do parágrafo, acrescentando-se: " aos herdeiros de acordo com a lei civil".

Sala das Sessões, 17/11/1 971.


Arnaldo Carraro.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

EMENDA Nº 4

Suprima-se o artigo 8º e seu parágrafo 1º.

Sala das Sessões, 17/11/1971


Antônio Prado.

EMENDA Nº 5

Nova redação ao artigo 1º: -

"Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda a varejo de gêneros alimentícios em geral, bem como objetos manufaturados ou industrializados."

Sala das Sessões, 17/11/1971


Antônio Prado.

23
29



câmara municipal de Jundiá
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 584

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda a varejo de gêneros alimentícios e outros considerados de primeira necessidade.

Art. 2º - É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horário e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que serão submetidos à aprovação e sanção do Prefeito do Município.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:-

- a) - densidade razoável de população;
- b) - localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) - interesse da população local;
- d) - interesse da Administração;
- e) - espaços e áreas suficientes para cargas e descargas, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) - na primeira zona do perímetro urbano;
- b) - nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, sempre que possam ocorrer prejuízos ao normal funcionamento de tais estabelecimentos.

§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terreno de propriedade municipal ou no leito de vias públicas, deixando completamente livres os passeios e calçadas residenciais.

[Handwritten signature]



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 4º - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6,00 às 11,00 horas.

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder nem se prolongar por mais de duas horas, respectivamente, do início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Competirá à Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres propostas, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização.

Art. 6º - A disposição das bancas e barracas nas feiras livres serão ditadas, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, jamais se impedindo o livre acesso às residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Os modelos e padrões de bancas e barracas serão estudados e estabelecidos mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, conjuntamente com a Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município, dando-se um mínimo de 60 (sessenta) e um máximo de 90 (noventa) dias para exigência de seu uso.

Art. 8º - Não será permitida, nas feiras livres, a venda de carne-verde, exceção feita às aves abatidas que deverão ser acondicionadas em invólucros plásticos transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção.

Parágrafo único - É proibida a venda de vísceras de animais de corte, de qualquer espécie considerada.

Art. 9º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Parágrafo único - A fiscalização sanitária, de competência supletiva do Município, será exercida através de seu médico-veterinário.



câmara municipal de Jundiá
S. P.

GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 10 - As bancas para a venda de pescados - deverão ser recobertas com metal inoxidável, devendo a água do degelo e os resíduos de limpeza do pescado, serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - A venda do pescado em "fillet" ou em postas, só é permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 2º - É permitida a venda do pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda especificados e regulamentados mediante decreto do Prefeito do Município.

§ 1º - Os ovos deverão ser selecionados e classificados de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:-

- a) - carteira de identidade;
- b) - atestado de antecedentes criminais;
- c) - ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde ou outro órgão da mesma competência, considerado apto para tal fim;
- d) - prova de inscrição no I.N.P.S., como contribuinte;
- e) - fotografias necessárias, em tamanho -

3 x 4;

Handwritten initials/signature in the top right corner.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

f) - outros documentos cuja exigência fôr - disciplinada no decreto regulamentar.

Art. 13 - A licença de feirante assegurará o direito a uma matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 - (seis) feiras diversamente localizadas, na semana.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula - obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados como contribuintes do I.N.F.S.

Art. 14 - A licença do feirante compreenderá:-

a) - MATRÍCULA - cartão onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comerciar, o início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;

b) - COMPROVANTES - carteira de saúde ou equivalentes, nos termos do artigo 12;

c) - RECIBOS DOS TRIBUTOS PAGOS - devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos e prova de quitação do - exercício anterior e do Imposto Sindical devido.

Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira.

Parágrafo único - As licenças serão intransferíveis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes.

Art. 17 - As licenças para feirantes poderão - ser cassadas em hipótese de inadimplemento de obrigações, segundo fôr previsto em regulamento.

Art. 18 - Só poderão operar nas feiras livres pessoas e produtores devidamente matriculados na Prefeitura do - Município, mediante o pagamento antecipado das respectivas licenças, no mínimo de um trimestre.

Handwritten signature at the bottom right corner.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para feiras livres em todos os dias da semana.

§ 2º - Através de requerimento o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 3º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo liberada dentro de no máximo oito (8) dias, pela quitação dos tributos e penalidades, será entregue às casas de caridade, à juízo da Comissão de Feiras Livres da Prefeitura do Município.

§ 4º - Em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de seis (6) horas.

§ 5º - O feirante que negociar em feira clandestina terá sua licença cancelada, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias e decorrências desta lei, sofrerá as seguintes penalidades:-

a) - multa igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo local, na primeira infração;

b) - multa em dobro e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, na segunda infração;

c) - multa do item "b" e cassação em definitivo da matrícula, na terceira infração.

Art. 19 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer segunda via, pagando a taxa correspondente.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo, constará, obrigatoriamente impressa ou aposta por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

28
19



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Diretor da Fazenda Municipal, que lhe permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 20 - Ocorrendo doença grave na pessoa do feirante, comprovada por atestado médico, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alíneas.

Art. 21 - A licença do feirante é intransferível.

§ 1º - Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, independente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro mais próximo em linha reta.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como os produtos colocados à venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.

Parágrafo único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para desincumbir-se das exigências deste artigo.

Art. 23 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

29



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 - Os feirantes deverão seguir as seguintes prescrições:-

- a) - usar uniforme que fôr estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, durante as horas em que exercerem suas atividades;
- b) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras livres;
- c) - observar, no tratamento com o público, - boa compostura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;
- d) - apregoar suas mercadorias sem vozério ou algazarra;
- e) - respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;
- f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- g) - não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;
- h) - fixar em lugar bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa com o nome, número de sua licença e de inscrição fazendária, de acôrdo com o modelo estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;
- i) - manter, sôbre as mercadorias, indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;
- j) - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;
- k) - não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;
- l) - não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- m) - não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;
 - n) - não se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;
 - o) - descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização;
 - p) - exibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;
 - q) - não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
 - r) - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida de acordo com as normas pertinentes;
 - s) - atirar detritos em recipientes próprios;
- Art. 25 - Constituem motivos para cassação de licença para feiras livres:-**
- a) - atraso no pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;
 - b) - a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;
 - c) - a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;
 - d) - desrespeito ao público e às ordens da Administração;
 - e) - sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite, a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único;
 - f) - a reincidência em infração relativa a pesos e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição de multa

31
MF



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

ou penalidade correspondente à infração cometida;

g) - a condenação pela prática de crime previsto no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;

h) - a adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos às feiras livres;

i) - a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;

j) - a falta de revalidação da matrícula nos prazos pré-estabelecidos;

k) - a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença.

Parágrafo único - Com exceção do previsto na letra "e", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo não poderá exercer o comércio nas feiras livres durante os 3 (três) anos imediatamente seguintes à infração.

Art. 26 - O feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, terá cancelada a licença referente à mesma feira.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 27 - O feirante poderá ter os empregados que julgar necessários, mediante registro dos mesmos na fiscalização da Prefeitura do Município, comprovada a relação de emprêgo.

Art. 28 - O registro de empregados deverá ser feito pelo feirante e está subordinado às exigências do artigo 12 no que couber.

Art. 29 - O feirante, quanto à observância das leis e regulamentos municipais, responde pelos atos de seus empregados e prepostos, sendo estes considerados prepostos com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

32
M.F.



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Fica proibido a qualquer servidor, quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses dos feirantes.

Art. 31 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 1.000 (mil) metros do local da realização das feiras livres.

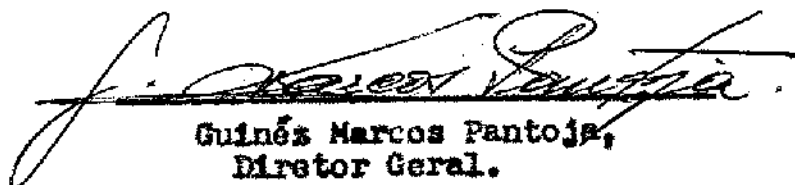
Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de terem suas licenças canceladas ex-officio.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1.165, de 26 de agosto de 1964.

o0o0o

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e setenta e um. (22/11/1971)


Guiné Marcos Pantoja,
Diretor Geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

22 novembro

71

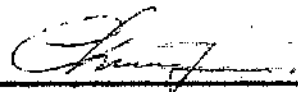
PM.11/71/62:-

13.384:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. cópia do PROJETO DE LEI Nº 2584, dessa Prefeitura, aprovado por êste Legislativo nos termos do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Carlos Ungaro,
Presidente.

ANEXO:- duas cópias do Projeto de
Lei nº 2 584.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor WALMOR BARBOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do artigo 26, do Decreto -
Lei Complementar nº 9, de 31 de dezem-
bro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios e outros considerados de primeira necessidade.

Art. 2º - É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horário e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que serão submetidos à aprovação e sanção do Prefeito do Município.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) - densidade razoável de população;
- b) - localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) - interêsse da população local;
- d) - interêsse da Administração;
- e) - espaços e áreas suficientes para cargas e descargas, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) - na primeira zona do perímetro urbano;
- b) - nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, sempre que possam ocorrer prejuízos ao normal funcionamento de tais estabelecimentos.

§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terreno de propriedade municipal ou no leito das vias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 1 -
(Lei nº 1862)

públicas, deixando completamente livres os passeios e calçadas residenciais.

Art. 4º - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6,00 às 11 horas.

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder, nem se prolongar por mais de duas horas, respectivamente, do início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Competirá à Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres propostas, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização.

Art. 6º - A disposição das bancas e barracas nas feiras livres serão ditadas, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, jamais impedindo o livre acesso às residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Os modelos e padrões de bancas e barracas serão estudados e estabelecidos mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, conjuntamente com a Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município, dando-se um mínimo de 60 (sessenta) e um máximo de 90 (noventa) dias para exigência de seu uso.

Art. 8º - Não será permitida, nas feiras livres, a venda de carne-verde, exceção feita às aves abatidas que deverão ser acondicionadas em invólucros plásticos transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção.

Parágrafo-único - É proibida a venda de vísceras de animais de corte, de qualquer espécie considerada.



Art. 9º - A fiscalização das feiras livres é atribuição de Prefeitura do Município.

Parágrafo Único - A fiscalização sanitária, de competência supletiva do Município, será exercida através de seu médico veterinário.

Art. 10 - As bancas para a venda de pescados de verão serão cobertas com metal inoxidável, devendo a água do degelo e os resíduos de limpeza do pescado, serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - A venda de pescado em "filé" ou em postas, só é permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 2º - É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda especificados e regulamentados mediante decreto do Prefeito do Município.

§ 1º - Os ovos deverão ser selecionados e classificados de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A manteiga, queijo e outros derivados de leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) - carteira de identidade;
- b) - atestado de antecedentes criminais;
- c) - ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde



37/19

Saúde no outro órgão da mesma competência, considerado apto para tal fim;

- d) - prova de inscrição no I.N.P.S., como contribuinte;
- e) - fotografias necessárias, em tamanho 3 x 4;
- f) - outros documentos cuja exigência for disciplinada no decreto regulamentar.

Art. 13 - A licença de feirante assegurará o direito a uma matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 (seis) feiras diversamente localizadas, na semana.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados como contribuintes do I.N.P.S.

Art. 14 - A licença do feirante compreenderá:

- a) - MATRÍCULA - cartão, onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comerciar, o início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;
- b) - COMPROVANTES - carteira de saúde ou equivalente, nos termos do artigo 12;
- c) - RECIBOS DE TRIBUTOS PAGOS - devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos e prova de quitação do exercício anterior e do Imposto Sindical devido.

Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira.

Parágrafo único - As licenças serão intransferíveis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos feirantes nem a sócias de sociedade mercantil, já feirantes.

Art. 17 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese de inadimplemento das obrigações,

Assinado

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -
(Lei nº 1862)

segundo for previsto em regulamento.

Art. 18 - Só poderão operar nas feiras livres - pessoas e produtores devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento antecipado das respectivas licenças, no mínimo de um trimestre.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para feiras livres em todos os dias da semana.

§ 2º - Através de requerimento o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 3º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo liberada dentro do máximo oito (8) dias, pela quitação dos tributos e penalidades, será entregue às casas de caridade, à juízo da Comissão de Feiras Livres da Prefeitura do Município.

§ 4º - Em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de seis (6) horas.

§ 5º - O feirante que negociar em feira clandestina terá sua licença cancelada, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias e decorrências nesta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

a) - multa igual a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo local, na primeira infração;

b) - multa em dobro e suspensão das atividades - por 30 (trinta) dias, na segunda infração;

c) - multa do item "b" e cassação em definitivo da matrícula, na terceira infração.

Art. 19 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer segunda via, pagando a taxa correspon-

Ass. 10/2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 8 -
(Lei nº 1862)

correspondente.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo, constará, obrigatoriamente impressa ou aposta - por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Diretor da Fazenda Municipal, que lhe permitirá o exercício da atividade até a entrega da via requerida.

Art. 20 - Ocorrendo doença grave na pessoa do feirante, comprovada por atestado médico, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alíneas.

Art. 21 - A licença do feirante é intransferível.

§ 1º - Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, independente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro mais próximo em linha reta.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como os produtos colocados à venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.



Parágrafo Único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para desincumbir-se das exigências deste artigo.

Art. 23 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 - Os feirantes deverão seguir as seguintes prescrições:

- a) - usar uniforme que fôr estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, durante as horas em que exercerem suas atividades;
- b) - aceitar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras livres;
- c) - observar, no tratamento com o público, boa postura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;
- d) - apregoar suas mercadorias sem gozerio ou algazarra;
- e) - respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;
- f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- g) - não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;
- h) - fixar em lugar bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa com o nome, número de sua licença e de inscrição fazendária, de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;
- i) - manter, sobre as mercadorias, indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;
- j) - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 6 -
(Lei nº 1862)

- k) - não se negar a vender produtos fracionadamente, nas porções mínimas que forem fixadas;
- l) - não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;
- m) - não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;
- n) - não se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mastroários ou para qualquer outro fim;
- o) - descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização;
- p) - exhibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;
- q) - não usar jornais, papéis usados ou impressões para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- r) - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida de acordo com as normas pertinentes;

s) - atirar detritos em recipientes próprios.

Art. 25 - Constituem motivos para cassação de licença para feiras livres:

- a) - atraso no pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;
- b) - a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;
- c) - a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;
- d) - desrespeito ao público e às ordens da Administração;
- e) - sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite, a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu



parágrafo único;

f) - a reincidência em infração relativa a pês -
sos e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra -
disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição
de multa ou penalidade correspondente à infração cometida;

g) - a condenação pela prática de crime previs-
to no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize
para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado
a sentença condenatória;

h) - a adulteração ou rasura da licença ou docu-
mentos relativos às feiras livres;

i) - a venda de artigos cuja comercialização se
ja proibida;

j) - a falta de revalidação da matrícula nos -
prazos pré-estabelecidos;

k) - a transferência irregular, arrendamento ou
empréstimo da licença.

Parágrafo Único - Com exceção do previsto na le-
tra "a", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo -
não poderá exercer o comércio nas feiras livres durante os 3
(três) anos imediatamente seguintes à infração.

Art. 26 - O feirante que por 6 (seis) vêzes con-
secutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, -
faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, te-
rá cancelada a licença referente à mesma feira.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 27 - O feirante poderá ter os empregados -
que julgar necessários, mediante registro dos mesmos na fis-
calização da Prefeitura do Município, comprovada a relação -
de emprêgo.

Art. 28 - O registro de empregados deverá ser -
feito pelo feirante e está subordinado às exigências do arti-
go 12 no que tóuber.

Art. 29 - O feirante, quanto à observância das



leis e regulamentos municipais, responderem pelos atos de seus empregados e prepostos, sendo estes considerados prepostos - com poderes para receber intimações, notificações e demais - ordens administrativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Fica proibido a qualquer servidor, - quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. 31 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 1.000 (mil) metros do local da realização - das feiras livres.

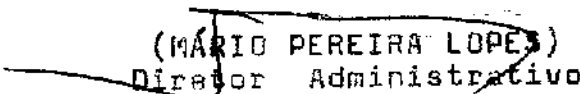
Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, - para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de terem - suas licenças canceladas ex-offício.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1165, de 26 de agosto de 1964.

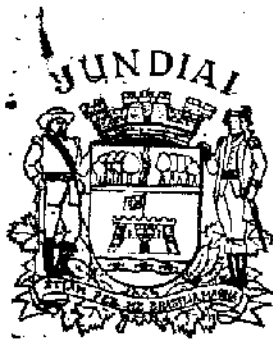

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro - de mil novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPEZ)
Diretor Administrativo

vb

Câmara Municipal de Jundiá



Prefeitura do Município de Jundiá

Atos Oficiais

LEI N.º 1862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI,
nos termos do artigo 26, do Decreto Lei Com-
plementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,
PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1.º — As feiras livres são instituídas para a
venda de gêneros alimentícios e outros considerados
de primeira necessidade.

Art. 2.º — É de atribuição da Comissão de Fei-
ras Livres estudos para a criação, localização, horário
e dias de funcionamento, renomeamento, regularização,
e demais eventualidades pertinentes às feiras li-
vres, estudos que serão submetidos à aprovação e
sanção do Prefeito do Município.

AS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º — São condições mínimas indispensáveis
para a criação de feiras livres as seguintes, conjun-
ta ou individualmente consideradas:

- densidade razoável de população;
- localização viável, em condições absoluta-
mente higiênicas e de fácil condição de limpeza pú-
blica posterior;
- interesse da população local;
- interesse da Administração;
- espaços e áreas suficientes para cargas e
descargas, estacionamento, sem prejuízo do trânsito
normal.

§ 1.º — É vedada a localização de feiras livres:

- na primeira zona de perímetro urbano;
- nas proximidades de hospitais, estabeleci-
mentos escolares e repartições públicas em geral, sem-
pre que possam ocorrer prejuízos ao normal funciona-
mento de tais estabelecimentos.

§ 2.º — As feiras livres funcionarão de preferência
em terreno de propriedade municipal ou no leito das
vias públicas, deixando completamente livres os pas-
seios e calçadas residenciais.

Art. 4.º — O horário de funcionamento das feiras
livres será das 6,00 às 11 horas.

§ 1.º — A montagem e desmontagem das bancas ou
barracas não poderão anteceder nem se prolongar por
mais de duas horas, respectivamente, do início e tér-
mino das feiras livres.

§ 2.º — É proibida a entrada ou permanência de
qualquer veículo no recinto das feiras livres no perí-
do estabelecido neste artigo.

Art. 5.º — Competirá à Diretoria de Planejamen-
to da Prefeitura do Município a elaboração de plantas
cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da lo-
calização das feiras livres propostas, bem como sobre
o número de feirantes que comportará cada feira li-
vre, de acordo com sua categoria e localização.

Art. 5.º — A disposição das bancas e barracas nas
feiras livres serão ditadas, em cada caso, mediante pare-
cer da Comissão de Feiras Livres, jamais impedindo o
livre acesso às residências e estabelecimentos com-
erciais.

Art. 7.º — Os modelos e padrões de bancas e
barracas serão estudados e estabelecidos mediante pa-
recer da Comissão de Feiras Livres, conjuntamente
com a Diretoria de Planejamento da Prefeitura do
Município, dando-se um mínimo de 60 (sessenta) e um
máximo de 90 (noventa) dias para exigência de seu
uso.

Art. 8.º — Não será permitida, nas feiras livres,
a venda de carne-verde, exceção feita às aves abatidas
que deverão ser acondicionadas em invólucros plásticos
transparentes, com indicação da procedência, da
data do abate e inspeção.

Parágrafo único — É proibida a venda de vísceras
de animais de corte, de qualquer espécie conside-
rada.

Art. 9.º — A fiscalização das feiras livres é atri-
buição da Prefeitura do Município.

Parágrafo único — A fiscalização sanitária, de com-
petência supletiva do Município, será exercida através
de seu médico veterinário.

Art. 10 — As bancas para a venda de pescados de-
verão ser recobertas com metal inoxidável, devendo a
água do degelo e os resíduos de limpeza do pescado,
serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1.º — A venda do pescado em "filet" ou em pos-
tas, só é permitida quando solicitada pelo comprador,
devendo ser retalhado em sua presença.

§ 2.º — É permitida a venda do pescado congela-
do, desde que realizada com o uso de equipamentos
adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 — Os produtos objeto de comercialização
nas feiras livres terão sua enumeração, classificação,
disposição e condições de venda especificados e regula-
mentados mediante decreto do Prefeito do Município.

§ 1.º — Os ovos deverão ser selecionados e classi-
ficados de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º — A manteiga, queijo e outros derivados do
leite, bem como as margarinas, deverão estar abriga-
dos de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre
em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 — As licenças para a comercialização nas
feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas
para o exercício do comércio, mediante requerimento e
apresentação dos seguintes documentos:

- carteira de identidade;
- atestado de antecedentes criminais;
- ficha de saúde fornecida pelo Centro de
Saúde ou outro órgão da mesma competência, consi-
derado apto para tal fim;
- prova de inscrição no I.N.P.S., como con-
tribuinte;
- fotografias necessárias, em tamanho 3x4;
- outros documentos cuja exigência for disci-
plinada no decreto regulamentar.

Art. 13 — A licença de feirante assegurará o di-
reito a uma matrícula que autoriza o trabalho no
máximo em 6 (seis) feiras diversamente localizadas, na
semana.

Parágrafo único — A posse de uma matrícula obri-
ga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, per-
mitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente
registrados como contribuintes do I.N.P.S.

Art. 14 — A licença do feirante compreenderá:

- MATRICULA — cartão, onde, além do nome,
residência e número de inscrição, estarão determina-
das as feiras em que poderá comerciar, o início das
atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;
- COMPROVANTES — carteira de saúde ou
equivalente, nos termos do artigo 12;

c) RECIBOS DE TRIBUTOS PAGOS — devidos
pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 — As licenças de feirante deverão ser reva-
lidadas anualmente, de acordo com a escala estabele-
cida, mediante o pagamento dos tributos devidos e
provas de quitação do exercício anterior e do Imposto
Municipal devido.

Art. 16 — É vedada a concessão de licença para
um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em
cada feira.

Parágrafo único — As licenças serão intransferi-
veis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos
feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já
feirantes.

Art. 17 — As licenças para feirantes poderão ser
cassadas em hipótese de inadimplemento das obriga-
ções, segundo for previsto em regulamento.

Art. 18 — Só poderão operar nas feiras livres pes-
soas e produtores devidamente matriculados na Prefei-
tura do Município, mediante o pagamento antecipado
das respectivas licenças, no mínimo de um trimestre.

§ 1.º — O feirante não será obrigado a matricu-
lar-se para feiras livres em todos os dias da semana.

§ 2.º — Através de requerimento o feirante pode-
rá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua
matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos
tributos recolhidos.

§ 3.º — O feirante que operar nas feiras livres
sem a devida licença terá sua carga apreendida e re-
movida para a Prefeitura, de onde, não sendo libe-
rada dentro de no máximo oito (8) dias, pela quitação
dos tributos e penalidades, será entregue às casas de
caridade, à juízo da Comissão de Feiras Livres da
Prefeitura do Município.

§ 4.º — Em caso de mercadorias altamente pereci-
veis o prazo máximo será de seis (6) horas.

§ 5.º — O feirante que negociar em feira clandes-
tina terá sua licença cancelada, sem prejuízo do dis-
posto nos parágrafos anteriores.

§ 6.º — O feirante que expuser em sua banca ou
barraca mercadoria cuja venda seja proibida nas feiras
livres, além da apreensão das mercadorias e decor-
rências desta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

- multa igual a 50% (cincoenta por cento) do
salário mínimo local, na primeira infração;
- multa em dobro e suspensão das atividades
por 30 (trinta) dias, na segunda infração;
- multa do item "b" e cassação em definitivo
da matrícula, na terceira infração.

Art. 19 — Em caso de extravio da licença, deve-
rá o feirante requerer segunda via, pagando a taxa
correspondente.

§ 1.º — No corpo da licença obtida de acordo
com este artigo, constará, obrigatoriamente impressa
ou aposta por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2.º — Enquanto aguarda a expedição da segunda
via da licença, o feirante poderá trabalhar com me-
morando do Diretor da Fazenda Municipal, que lhe
permitirá o exercício da atividade até a contra entrega
da via requerida.

Art. 20 — Ocorrendo doença grave na pessoa do
feirante, comprovada por atestado médico, ser-lhe-á
concedido o afastamento, ficando reservados seus res-
pectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos
devidos à Prefeitura.

Parágrafo único — No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alterações.

Art. 21 — A licença do feirante é intransferível.

§ 1.º — Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, independente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro mais próximo em linha reta.

§ 2.º — Na falta de cônjuge ou herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3.º — A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 — A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.

Parágrafo único — Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para desincumbir-se das exigências deste artigo.

Art. 23 — No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-officio.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 — Os feirantes deverão seguir as seguintes prescrições:

a) — usar uniformes que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, durante as horas em que exercerem suas atividades;

b) — acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras livres;

c) — observar, no tratamento com o público, boa compostura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

d) — apregar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

e) — respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;

f) — manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

g) — não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;

h) — fixar em lugar bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa com o nome, número de sua licença e de inscrição fazendária, de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;

i) — manter, sobre as mercadorias, indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;

j) — observar o maior asselo, tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;

k) — não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;

l) — não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;

m) — não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;

n) — não se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

o) — descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização;

p) — exibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;

q) — não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

r) — colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida de acordo com as normas pertinentes;

s) — atirar detritos em recipientes próprios.

Art. 25 — Constituem motivos para cassação de licença para feiras livres:

a) — atraso no pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;

b) — a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;

c) — a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;

d) — desrespeito ao público e as ordens da Administração;

e) — sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite, a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único;

f) — a reincidência em infração relativa a pesos e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição de multa ou penalidade correspondente à infração cometida;

g) — a condenação pela prática de crime previsto no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;

h) — a adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos às feiras livres;

i) — a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;

j) — a falta de revalidação da matrícula nos prazos pré estabelecidos;

k) — a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença.

Parágrafo único — Com exceção do previsto na letra "a", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo não poderá exercer o comércio nas feiras livres durante os 3 (três) anos imediatamente seguintes à infração.

Art. 26 — O feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, terá cancelada a licença referente à mesma feira.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 27 — O feirante poderá ter os empregados que julgar necessários, mediante registro dos mesmos na fiscalização da Prefeitura do Município, comprovada a relação de emprego.

Art. 28 — O registro de empregados deverá ser feito pelo feirante e está subordinado às exigências do artigo 12 no que couber.

Art. 29 — O feirante, quanto à observância das leis e regulamentos municipais, responde pelos atos de seus empregados e prepostos, sendo estes considerados prepostos com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 — Fica proibido a qualquer servidor quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses dos feirantes.

Art. 31 — Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 1.000 (mil) metros do local da realização das feiras livres.

Art. 32 — Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 — Os atuais feirantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de terem suas licenças canceladas ex-officio.

Art. 34 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei n.º 1165, de 26 de agosto de 1964.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do artigo 26, do Decreto -
Lei Complementar nº 9, de 31 de dezem-
bro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios e outros considerados de primeira necessidade.

Art. 2º - É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horário e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que serão submetidos à aprovação e sanção do Prefeito do Município.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) - densidade razoável de população;
- b) - localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) - interesse da população local;
- d) - interesse da Administração;
- e) - espaços e áreas suficientes para cargas e descargas, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) - na primeira zona do perímetro urbano;
- b) - nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, sempre que possam ocorrer prejuízos ao normal funcionamento de tais estabelecimentos.

§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terreno de propriedade municipal ou no leito das ruas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1862)

públicas, deixando completamente livres os passeios e calçadas residenciais.

Art. 4º - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6,00 às 11 horas.

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder nem se prolongar por mais de duas horas, respectivamente, do início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Competirá à Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município a elaboração de plantas dadas, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres propostas, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização.

Art. 6º - A disposição das bancas e barracas nas feiras livres serão ditadas, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, jamais impedindo o livre acesso às residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Os modelos e padrões de bancas e barracas serão estudados e estabelecidos mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, conjuntamente com a Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município, dando-se um mínimo de 60 (sessenta) e um máximo de 90 (noventa) dias para exigência de seu uso.

Art. 8º - Não será permitida, nas feiras livres, a venda de carne-verde, exceção feita às aves abatidas que deverão ser acondicionadas em invólucros plásticos transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção.

Parágrafo único - É proibida a venda de vísceras de animais de corte, de qualquer espécie considerada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1862)

Art. 9º - A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Parágrafo Único - A fiscalização sanitária, de competência supletiva do Município, será exercida através de seu médico veterinário.

Art. 10 - As bancas para a venda de pescados de verão ser recobertas com metal inoxidável, devendo a água do degêlo e os resíduos de limpeza do pescado, serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - A venda do pescado em "filet" ou em postas, só é permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 2º - É permitida a venda do pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda especificados e regulamentados mediante decreto do Prefeito do Município.

§ 1º - Os ovos deverão ser selecionados e classificados de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) - carteira de identidade;
- b) - atestado de antecedentes criminais;
- c) - ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -
(Lei nº 1862)

Saúde ou outro órgão da mesma competência, considerado apto para tal fim;

- d) - prova de inscrição no I.N.P.S., como contribuinte;
- e) - fotografias necessárias, em tamanho 3 x 4;
- f) - outros documentos cuja exigência for disciplinada no decreto regulamentar.

Art. 13 - A licença de feirante assegurará o direito a uma matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 (seis) feiras diversamente localizadas, na semana.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados como contribuintes do I.N.P.S.

Art. 14 - A licença do feirante compreenderá:

- a) - MATRÍCULA - cartão, onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comerciar, o início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;
- b) - COMPROVANTES - carteira de saúde ou equivalente, nos termos do artigo 12;
- c) - RECIBOS DE TRIBUTOS PAGOS - devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos e prova de quitação do exercício anterior e do Imposto Sindical devido.

Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira.

Parágrafo único - As licenças serão intransferíveis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes.

Art. 17 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese de inadimplemento das obrigações,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



- Fls. 5 -
(Lei nº 1862)

segundo fôr previsto em regulamento.

Art. 18 - Só poderão operar nas feiras livres - pessoas e produtores devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento antecipado das respectivas licenças, no mínimo de um trimestre.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para feiras livres em todos os dias da semana.

§ 2º - Através de requerimento o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 3º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo liberada dentro de no máximo oito (8) dias, pela quitação dos tributos e penalidades, será entregue às casas de caridade, à juízo da Comissão de Feiras Livres da Prefeitura do Município.

§ 4º - Em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de seis (6) horas.

§ 5º - O feirante que negociar em feira clandestina terá sua licença cancelada, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias e decorrências desta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

a) - multa igual a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo local, na primeira infração;

b) - multa em dobro e suspensão das atividades - por 30 (trinta) dias, na segunda infração;

c) - multa do item "b" e cassação em definitivo da matrícula, na terceira infração.

Art. 19 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer segunda via, pagando a taxa correspondente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 6 -
(Lei nº 1862)

correspondente.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo, constará, obrigatoriamente impressa ou aposta - por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Diretor da Fazenda Municipal, que lhe permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 20 - Ocorrendo doença grave na pessoa do feirante, comprovada por atestado médico, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 e suas alíneas.

Art. 21 - A licença do feirante é intransferível.

§ 1º - Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, independente de ônus, ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, ao herdeiro mais próximo em linha reta.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como os produtos colocados à venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 7 -
(Lei nº 1862)

Parágrafo Único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para desincumbir-se das exigências deste artigo.

Art. 23 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 - Os feirantes deverão seguir as seguintes prescrições:

- a) - usar uniforme que fôr estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, durante as horas em que exercerem suas atividades;
- b) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras livres;
- c) - observar, no tratamento com o público, boa compostura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;
- d) - apregoar suas mercadorias sem cozerio ou algazarra;
- e) - respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;
- f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- g) - não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;
- h) - fixar em lugar bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa com o nome, número de sua licença e de inscrição fazendária, de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;
- i) - manter, sobre as mercadorias, indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;
- j) - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



- Fls. 8 -
(Lei nº 1862)

k) - não se negar a vender produtos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;

l) - não sonegar, nem se recusar a vender mercadorias;

m) - não lavar mercadorias no recinto das feiras livres;

n) - não se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;

o) - descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização;

p) - exhibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;

q) - não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

r) - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida de acordo com as normas pertinentes;

s) - atirar detritos em recipientes próprios.

Art. 25 - Constituem motivos para cassação de licença para feiras livres:

a) - atraso no pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;

b) - a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;

c) - a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;

d) - desrespeito ao público e às ordens da Administração;

e) - sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite, a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 9 -
(Lei nº 1862)

parágrafo único;

f) - a reincidência em infração relativa a pês -
sos e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra -
disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo de imposição
de multa ou penalidade correspondente à infração cometida;

g) - a condenação pela prática de crime previs-
to no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize
para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado
a sentença condenatória;

h) - a adulteração ou rasura da licença ou docu-
mentos relativos às feiras livres;

i) - a venda de artigos cuja comercialização se
ja proibida;

j) - a falta de revalidação da matrícula nos -
prazos pré-estabelecidos;

k) - a transferência irregular, arrendamento ou
empréstimo da licença.

Parágrafo único - Com exceção do previsto na le-
tra "e", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo -
não poderá exercer o comércio nas feiras livres durante os 3
(três) anos imediatamente seguintes à infração.

Art. 26 - O feirante que por 6 (seis) vêzes con-
secutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, -
faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, te-
rá cancelada a licença referente à mesma feira.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 27 - O feirante poderá ter os empregados -
que julgar necessários, mediante registro dos mesmos na fis-
calização da Prefeitura do Município, comprovada a relação -
de emprêgo.

Art. 28 - O registro de empregados deverá ser -
feito pelo feirante e está subordinado às exigências do arti-
go 12 no que couber.

Art. 29 - O feirante, quanto à observância das

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 10 -
(Lei nº 1862)

Os funcionários e regulamentos municipais, respondem pelos atos de seus empregados e prepostos, sendo estes considerados prepostos - com poderes para receber intimações, notificações e demais - ordens administrativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

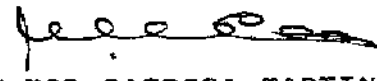
Art. 30 - Fica proibido a qualquer servidor, - quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interêsse dos feirantes.

Art. 31 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 1.000 (mil) metros do local da realização - das feiras livres.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de terem suas licenças canceladas ex-offício.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1165, de 26 de agosto de 1964. ✓


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro - de mil novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

Obs.: Cópia enviada pela Prefeitura em 20.8.92 *cll*

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 26/8/71 - *AP*

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P. 08/10/1971 - *AP* - 29/10/71 - *AP*

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1a 16 - *AP* - 18 - *AP* 07-10-71 - 19 - *AP* 28-10-71
43 - *AP* 02/12/71. *A*

AUTUADO EM 20/8/71

J. Amador Loureiro
DIRETOR ADMINISTRATIVO